



PL. 014
AUTORIZA
TRANSAÇÕES
EXTRAJUDICIAIS

SECRETARIA

Ano/2025

PROJETO DE LEI Nº 014 DE 30 DE MAIO DE 2025.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MANICORÉ A REALIZAR TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Protocolado em 02/06/2025

Apresentado na Sessão Ordinária dia 02/06/2025

Despachado pela Presidência desta Casa em 02/06/2025

PROCEDÊNCIA (INICIATIVA) Executivo Municipal

DISTRIBUIDO A Impressão/...../2025

Encaminhado a 1ª Comissão em/...../2025

Encaminhado a 2ª Comissão em/...../2025

Encaminhado a todos os Vereadores (as) em/...../2025

DISCUSSÃO: na Sessão Ordinária 12/08/2025

APROVADA EM: 12/08/2025

REDAÇÃO FINAL: Lei nº 1071 de 12 de Agosto de 2025

OBSERVAÇÕES: O projeto foi aprovado com 11 votos favoráveis, 02 abstenção e 01 contrário



Ofício nº 069/2025

*encaminhar
as comissões e a
todos Vereadores*

Manicoré/AM, 30 de maio de 2025.

*Recebi hoje
02/06/25
m56Abnu*


Ao Ilmo. Sr.
Wellington Yuri Lellos Reis
DD. Presidente da Câmara Municipal de Manicoré.

Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, respaldado na amizade mútua que nos une e dignifica sua personalidade, sirvo-me do presente, para encaminhar o referido Projeto de Lei que **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MANICORÉ A REALIZAR TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Sem mais, reitero os votos de estima e apreço.

Respeitosamente,



Lúcio Flávio do Rosário
Prefeito de Manicoré

PROCOLO Nº 103
CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
RECEBIDO

Em: 02 / 06 / 2025



Assinatura

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manicoré,
Encaminho a esta Colenda Casa Legislativa, para apreciação e deliberação, o incluso **Projeto de Lei que autoriza o Município de Manicoré a realizar transações extrajudiciais na esfera administrativa**, observados os pressupostos legais e a demonstração de economicidade e conveniência para o Erário.

A presente proposta legislativa tem por fundamento os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no **art. 37 da Constituição Federal de 1988**, notadamente os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

A autorização legislativa ora pretendida visa conferir maior segurança jurídica às práticas de resolução consensual de conflitos administrativos, mediante transações extrajudiciais que atendam ao interesse público, permitam a desjudicialização de demandas e garantam a melhor gestão dos recursos públicos.

Com a edição da **Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação)**, bem como com a consolidação da **autocomposição no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)**, e mais recentemente com a **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, observa-se um movimento normativo claro no sentido de valorizar soluções consensuais envolvendo a Administração Pública.


A autorização para transações extrajudiciais administrativas proporcionará benefícios concretos, tais como:

- a prevenção de litígios judiciais onerosos ao Município;
- a redução de despesas com custas, honorários e tempo processual;
- a celeridade na solução de controvérsias;
- e a racionalização da atuação estatal.

Importante destacar que a proposta não visa flexibilizar ou relativizar o controle jurídico e a legalidade dos atos administrativos, uma vez que as transações somente serão possíveis mediante **parecer jurídico fundamentado e justificativa técnica** que comprove a economicidade e a conveniência para a Administração.

Dessa forma, a iniciativa se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente e com as boas práticas da governança pública, contribuindo para uma gestão mais eficiente, moderna e responsável com às necessidades da população manicoreense.

Diante do exposto, solicito o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei, ciente de que contribuirá para o fortalecimento institucional do Município e a adequada defesa do interesse público.


Manicoré/AM, 30 de maio de 2025.
LUCIO FLAVIO DO ROSÁRIO
Prefeito de Manicoré

014
PROJETO DE LEI Nº ~~XXX~~ DE 30 DE MAIO DE 2025

encaminhar a 1º e 2º Comissão
e a todos os Vereadores

M. S. G. A. B. N. U.
02/06/25

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MANICORÉ A REALIZAR TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ**, Lúcio Flávio do Rosário, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 81, IV da Lei Orgânica do Município de Manicoré (LOMM), **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica o Município de Manicoré autorizado a realizar transações extrajudiciais na esfera administrativa, com vistas à solução de conflitos e controvérsias envolvendo interesses da Administração Pública municipal, direta ou indireta, desde que respeitados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, economicidade e conveniência para o Erário.


§ 1º A transação extrajudicial será admitida nas hipóteses em que se verificar a viabilidade jurídica da solução consensual, desde que observados:

- I – a existência de pretensão resistida ou conflito concreto de interesses;
- II – a demonstração de que a solução consensual atende ao interesse público e representa vantagem econômica, jurídica ou administrativa para o Município;
- III – a inexistência de vedação legal expressa à autocomposição no caso concreto.

§ 2º A transação extrajudicial somente poderá ser celebrada com parecer jurídico prévio e fundamentado, emitido pela Procuradoria do Município ou órgão jurídico competente, atestando a legalidade do ajuste e a compatibilidade com os princípios da administração pública.

Art. 2º O instrumento de transação extrajudicial deverá conter, no mínimo:

I – A qualificação das partes;

II – A descrição do objeto da controvérsia; 

III – A fundamentação jurídica da possibilidade de transação;

IV – Os termos do acordo e suas obrigações recíprocas;

V – A justificativa quanto à economicidade e conveniência da solução pactuada;

VI – As cláusulas de controle, acompanhamento e eventual revisão do ajuste, se necessário.

Art. 3º A celebração do instrumento de transação extrajudicial dependerá de autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante despacho motivado que ateste a regularidade do processo administrativo e o atendimento ao interesse público.

Art. 4º Os instrumentos de transação deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, garantindo-se ampla transparência e controle social.

Art. 5º A presente Lei não afasta a necessidade de observância às normas de direito financeiro, orçamentário e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como à legislação federal aplicável à matéria, inclusive a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), quando couber.

Art. 6º Os honorários de sucumbência fixados judicialmente em favor do Município de Manicoré constituem verba de natureza privada e serão destinados, nos termos desta Lei, aos Procuradores Municipais e Subprocuradores efetivos ou nomeados para cargos comissionados, em exercício na Procuradoria Geral do Município, responsáveis pela atuação processual ou extrajudicial que resultou na condenação da parte adversa.


§ 1º A distribuição dos honorários observará critérios objetivos a serem definidos em regulamento próprio, aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo, observada a proporcionalidade, a assiduidade e a efetiva participação dos membros da Procuradoria.

§ 2º A percepção dos honorários sucumbenciais de que trata este artigo:

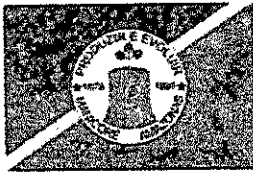
- I - Não poderá exceder, por servidor, os limites estabelecidos pelo teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, da Constituição Federal);
- II - observará as decisões do Tribunal de Contas e os posicionamentos dos tribunais superiores;
- III - Não se aplicará aos contratos administrativos de prestação de serviços advocatícios com profissionais externos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.**

Manicoré, 30 de maio de 2025.



LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
Prefeito de Manicoré



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



OFÍCIO CIRCULAR Nº 082/2025 – GP

Manicoré – AM, 03 de junho de 2025

Ao Ilmo. Sr.

Hetyelson da Silva Monteiro

Vereador Presidente da 1ª Comissão de: Constituição, Justiça e Redação Final.

Assunto: Encaminhando PROJETO DE LEI Nº 014 DE 30 DE MAIO DE 2025.

De autoria: Executivo Municipal

Protocolado no dia 02/06/2025

Apresentado na Sessão Ordinária dia 02/06/2025

Despachado pela Presidência desta Casa em 02/06/2025

Senhor Vereador,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, **VIMOS ENCAMINHAR PROJETO DE LEI Nº 014 DE 30 DE MAIO DE 2025 "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MANICORÉ A REALIZAR TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para emitir Parecer.

Na certeza de contar com vossa valiosa atenção, reitero os votos de respeito e consideração.

Respeitosamente,

Wellington Yuri Lelo Reis
Vereador/Presidente

Ao Ilmo. Sr.
Hetyelson da Silva Monteiro
Vereador Presidente da 1ª Comissão de:
Constituição, Justiça e Redação Final.

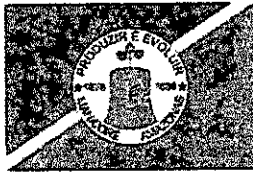
InsGAbnu
Recebi 03/06/25



CÂMARA MUNICIPAL
MANICORÉ

Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com
Site Oficial: www.manicore.am.leg.br
Manicoré - Amazonas



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



OFÍCIO CIRCULAR Nº 083/2025 – GP

Manicoré – AM, 03 de junho de 2025

Ao Ilmo. Sr.

Paulo César Ferreira da Silva

Vereador Presidente da 2ª Comissão de: Finanças e Orçamento.

Assunto: Encaminhando PROJETO DE LEI Nº 014 DE 30 DE MAIO DE 2025.

De autoria: Executivo Municipal

Protocolado no dia 02/06/2025

Apresentado na Sessão Ordinária dia 02/06/2025

Despachado pela Presidência desta Casa em 02/06/2025

Senhor Vereador,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, **VIMOS ENCAMINHAR PROJETO DE LEI Nº 014 DE 30 DE MAIO DE 2025 "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MANICORÉ A REALIZAR TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para emitir Parecer.

Na certeza de contar com vossa valiosa atenção, reitero os votos de respeito e consideração.

Respeitosamente,

Wellington Yuri Lelo Reis

Vereador/Presidente

Ao Ilmo. Sr.
Paulo César Ferreira da Silva
Vereador Presidente da 2ª Comissão de:
Finanças e Orçamento.

Recebi em 03/06/25

AS 10:15

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA
VEREADOR
CPF: 648.737.732-53



CÂMARA MUNICIPAL
MANICORÉ
CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ

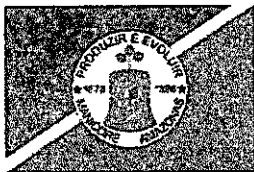
Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000

CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com

Site Oficial: www.manicore.am.leg.br

Manicoré - Amazonas



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



OFÍCIO CIRCULAR Nº 084/2025 – GP

Manicoré – AM, 03 de junho de 2025

Aos (as) Exmos. (as). Sres. (as)
VEREADORES (AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ

Assunto: Encaminhando PROJETO DE LEI Nº 014 DE 30 DE MAIO DE 2025.

De autoria: Executivo Municipal
Protocolado em 02/06/2025
Apresentado na Sessão Ordinária dia 02/06/2025
Despachado pela Presidência desta Casa em 02/06/2025

Exmos. (as), Senhores (as), Vereadores (as),

Cumprimentando cordialmente Vossas Excelências, **VIMOS ENCAMINHAR PROJETO DE LEI Nº 014 DE 30 DE MAIO DE 2025 "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MANICORÉ A REALIZAR TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Na certeza de contar com vossa valiosa atenção, reitero os votos de respeito e consideração.

Respeitosamente,

Wellington Yuri Lelo Reis
Vereador/Presidente

Antônio Passos Veiga	—/—/—	Eliakim Cordeiro Duarte	—/—/—
Hetyelson da Silva Monteiro	—/—/—	Inara Socorro Coutinho de Assunção	—/—/—
Joaquim Rodrigues Ribeiro	—/—/—	José Antônio Pinto Gomes	—/—/—
Marcos Adriano Colares Pereira	—/—/—	Maria do Socorro Guimarães Abreu	02.06.25
Markson Machado Barbosa	—/—/—	Michael David Pinto Breves	—/—/—
Dídimo Mendes Soares	—/—/—	Newton Cabral de Azevedo Neto	03.06.25
Paulo César Ferreira da Silva	03/06/25	Wellington Yuri Lelo Reis	—/—/—
Wilson Pablton de Freitas França	03/06/25		



CÂMARA MUNICIPAL
MANICORÉ
P R E S I D E N C I A

Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ- 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com
Site Oficial: www.manicore.am.leg.br
Manicoré - Amazonas



Parecer Jurídico

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELO PODER EXECUTIVO.

1. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 014/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização legislativa ao Poder Executivo poder realizar transações extrajudiciais na esfera administrativa com as ressalvas previstas na própria lei.

É o sucinto Relatório. Passo a fundamentar.

2. Da Fundamentação

Segundo Alexandre de Moraes (2005, p. 627), “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”.

Assim, na lição da melhor doutrina jurídica, o controle de constitucionalidade pode ser preventivo, quando realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo e antes do projeto de lei ingressar no ordenamento jurídico; ou repressivo, que será realizado sobre a lei e não mais sobre o projeto de lei, após o término de seu processo legislativo e seu ingresso no ordenamento jurídico.

No caso, não se trata de controle repressivo, uma vez que o processo legislativo ainda não chegou ao seu final, necessitando da aprovação pelo colegiado de Vereadores e da sanção do chefe do Executivo ou de seu veto, se verificada alguma irregularidade formal ou material no projeto apresentado, cuidando-se de controle de constitucionalidade preventivo sob o prisma da análise formal e material do referido projeto por esta Assessoria Jurídica.

Outrossim, os projetos de lei que tramitam perante o Poder Legislativo, sejam de autoria legislativa ou executiva, podem apresentar vícios, os quais a doutrina denomina de “formais” ou “materiais”.



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



A inconstitucionalidade formal decorre do próprio processo legislativo, podendo ser causada por inobservância da competência de legislar, quórum mínimo de votação e deliberação da matéria, etc.

Não há vícios formais na tramitação do PL apresentado, considerando ainda que o referido projeto foi elaborado, a tempo e a modo, pelo Poder Executivo municipal, na forma do art. 60, §1º, "b", da LOM, devendo ser respeitados todos os requisitos processuais de praxe para a sua votação, incluindo-se todos os pareceres das comissões legislativas competentes favoráveis.

Por outro lado, a inconstitucionalidade material se apresenta quando a violação é ao conteúdo da Constituição. Uma norma que, por exemplo, permitisse a exploração do trabalho em condições próximas à degradante seria materialmente inconstitucional por afronta ao conteúdo de um dos fundamentos da República, qual seja o valor social do trabalho.

Da análise aprofundada do referido Projeto de Lei, objeto deste Parecer, verifica-se que cuida, materialmente, dispõe sobre a autorização legislativa ao Poder Executivo poder realizar transações extrajudiciais na esfera administrativa com as ressalvas previstas na própria lei, à luz do que dispõe o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação, instrumentos importantes para a concretização do princípio conciliador.

Materialmente, não é possível se observar vícios na presente proposição, não havendo contrariedade alguma ao teor da Constituição Federal, Estado do Amazonas, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e não encontra vedação da resolução supracitada.

Todas as leis devem buscar seu fundamento de validade na Constituição Federal, que estabelece, por sua vez, as diretrizes para elaboração das leis, ocorrendo uma verdadeira repartição de competências, em se tratando de matéria legislativa, a competência para legislar pode ser privativa da União, que poderá delegar por meio de lei complementar, matéria específica para que os Estados legislem, bem como a competência pode ser concorrente, aqui há um condomínio legislativo entre os entes, na medida em que, a União edita normas gerais (de repercussão nacional) e os Estados editam normas suplementares (que visam atender as peculiaridades do Estado).

Notadamente, a norma suplementar do Estado não pode contradizer a norma geral da União. Caso a União não tenha editado norma geral sobre a matéria o Estado exerce essa competência legislativa plena até que sobrevenha norma geral da União que suspenderá a eficácia da norma estadual naquilo que lhe for contrária.



**Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré**



O Município também tem competência para legislar sobre matéria de interesse local, e como todos os demais entes possui poder de autolegislação como decorrência de sua autonomia, funcionando da mesma forma como acima exemplificado.

Logo, não é pelo fato de uma lei emanar do Congresso Nacional que terá supremacia sobre uma lei municipal, ou seja, é uma questão de competência constitucional e não de hierarquia.


Havendo lei federal que trate sobre aspectos gerais sobre a aplicabilidade de algum direito, não pode uma lei estadual ou municipal contrariá-la por cristalina ofensa à competência legislativa da União, apenas suplementá-la, na forma do art. 24 da Carta Republicana.

3. Da Conclusão

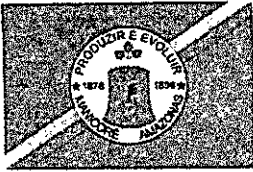
Ante o exposto, a Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, sob o aspecto do controle de constitucionalidade, manifesta-se favoravelmente à continuidade da tramitação do presente Projeto de Lei, que, até o momento, não apresentou vícios formais ou materiais.

É o Parecer.

Manicoré, AM. 03 de junho de 2025.


Gustavo A. Domingos
Assessoria Jurídica
OAB/AM 13.691

Fabio Moraes Castello Branco Sociedade de Advocacia
CNPJ nº 27.474.039/0001-05



OFÍCIO CIRCULAR Nº 106/2025 – GP

Manicoré – AM, 16 de julho de 2025

Ao Ilmo. Sr.

Hetyelson da Silva Monteiro

Vereador Presidente da 1ª Comissão de: Constituição, Justiça e Redação Final.

Assunto: Encaminhando **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007 DE 08 JULHO DE 2025.**

De autoria do Vereador Michael David Pinto Breves
Apresentado na Sessão Ordinária dia 08/07/2025
Despachado pela Presidência desta Casa em 08/07/2025

Senhor Vereador,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, **VIMOS ENCAMINHAR PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007 DE 08 JULHO DE 2025 “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MEDALHA MASCULINA, DE ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO, ALFREDO BANDEIRA BARROS, AO ILMO. SENHOR ELOY DA SILVA ROCHA - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 005 DE 20 DE JUNHO DE 2023”**, para emitir Parecer.

Na certeza de contar com vossa valiosa atenção, reitero os votos de respeito e consideração.

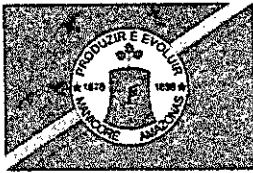
Respeitosamente,

Wellington Yuri Lelo Reis
Vereador/Presidente

Ao Ilmo. Sr.
Hetyelson da Silva Monteiro
Vereador Presidente da 1ª Comissão
de: Constituição, Justiça e Redação
Final.

RECEBIDO 11/08/25
[Handwritten signature]





OFÍCIO CIRCULAR Nº 107/2025 – GP

Manicoré – AM, 16 de julho de 2025

Ao Ilmo. Sr.
Paulo César Ferreira da Silva
Vereador Presidente da 2ª Comissão de: Finanças e Orçamento.

Assunto: Encaminhando **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007 DE 08 JULHO DE 2025.**

De autoria do Vereador Michael David Pinto Breves
Apresentado na Sessão Ordinária dia 08/07/2025
Despachado pela Presidência desta Casa em 08/07/2025

Senhor Vereador,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, **VIMOS ENCAMINHAR PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007 DE 08 JULHO DE 2025 “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MEDALHA MASCULINA, DE ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO, ALFREDO BANDEIRA BARROS, AO ILMO. SENHOR ELOY DA SILVA ROCHA - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 005 DE 20 DE JUNHO DE 2023”, para emitir Parecer.**

Na certeza de contar com vossa valiosa atenção, reitero os votos de respeito e consideração.

Respeitosamente,

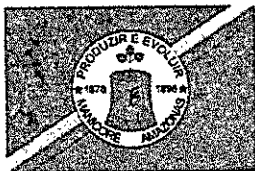

Wellington Yuri Lelo Reis
Vereador/Presidente

Ao Ilmo. Sr.
Paulo César Ferreira da Silva
Vereador Presidente da 2ª Comissão
de: Finanças e Orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
PAULO CÉSAR FERREIRA DA SILVA
VEREADOR
CPF: 648.737.732-63

Recebido
11/08/25





Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



OFÍCIO CIRCULAR Nº 108/2025 – GP

Manicoré – AM, 16 de julho de 2025

Aos (as) Exmos. (as). Sres. (as)
VEREADORES (AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ

Assunto: Encaminhando **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007 DE 08 DE JULHO DE 2025.**

De autoria do Vereador Michael David Pinto Breves
Apresentado na Sessão Ordinária dia 08/07/2025
Despachado pela Presidência desta Casa em 08/07/2025

Exmos. (as), Senhores (as), Vereadores (as),

Cumprimentando cordialmente Vossas Excelências, **VIMOS ENCAMINHAR PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007 DE 08 JULHO DE 2025 "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MEDALHA MASCULINA, DE ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO, ALFREDO BANDEIRA BARROS, AO ILMO. SENHOR ELOY DA SILVA ROCHA - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 005 DE 20 DE JUNHO DE 2023"**

Na certeza de contar com vossa valiosa atenção, reitero os votos de respeito e consideração.

Respeitosamente,

Wellington Yuri Lelo Reis
Vereador/Presidente

Antônio Passos Veiga <i>[Assinatura]</i> 12,08,25	Eliaquim Cordeiro Duarte
Hetyelson da Silva Monteiro <i>[Assinatura]</i> 11,08,25	Inara Socorro Coutinho de Assunção
Joaquim Rodrigues Ribeiro	José Antônio Pinto Gomes
Marcos Adriano Colares Pereira <i>[Assinatura]</i> 11,08,25	Maria do Socorro Guimarães Abreu
Markson Machado Barbosa	Michael David Pinto Breves
Dídimo Mendes Soares	Newton Cabral de Azevedo Neto <i>[Assinatura]</i> 11,08,25
Paulo César Ferreira da Silva <i>[Assinatura]</i> 11,08,25	Wellington Yuri Lelo Reis
Wilson Pablton de Freitas França	



CÂMARA MUNICIPAL
MANICORÉ
C O P O R T E S D E D I A L O G O

Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com
Site Oficial: www.manicore.am.leg.br
Manicoré - Amazonas



Parecer Jurídico

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELO PODER EXECUTIVO.

1. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 014/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização legislativa ao Poder Executivo poder realizar transações extrajudiciais na esfera administrativa com as ressalvas previstas na própria lei.

É o sucinto Relatório. Passo a fundamentar.

2. Da Fundamentação

Segundo Alexandre de Moraes (2005, p. 627), "controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais".

Assim, na lição da melhor doutrina jurídica, o controle de constitucionalidade pode ser preventivo, quando realizado durante o processo legislativo de formação do ato normativo e antes do projeto de lei ingressar no ordenamento jurídico; ou repressivo, que será realizado sobre a lei e não mais sobre o projeto de lei, após o término de seu processo legislativo e seu ingresso no ordenamento jurídico.

No caso, não se trata de controle repressivo, uma vez que o processo legislativo ainda não chegou ao seu final, necessitando da aprovação pelo colegiado de Vereadores e da sanção do chefe do Executivo ou de seu veto, se verificada alguma irregularidade formal ou material no projeto apresentado, cuidando-se de controle de constitucionalidade preventivo sob o prisma da análise formal e material do referido projeto por esta Assessoria Jurídica.

Outrossim, os projetos de lei que tramitam perante o Poder Legislativo, sejam de autoria legislativa ou executiva, podem apresentar vícios, os quais a doutrina denomina de "formais" ou "materiais".



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



A inconstitucionalidade formal decorre do próprio processo legislativo, podendo ser causada por inobservância da competência de legislar, quórum mínimo de votação e deliberação da matéria, etc.

Não há vícios formais na tramitação do PL apresentado, considerando ainda que o referido projeto foi elaborado, a tempo e a modo, pelo Poder Executivo municipal, na forma do art. 60, §1º, "b", da LOM, devendo ser respeitados todos os requisitos processuais de praxe para a sua votação, incluindo-se todos os pareceres das comissões legislativas competentes favoráveis.



Por outro lado, a inconstitucionalidade material se apresenta quando a violação é ao conteúdo da Constituição. Uma norma que, por exemplo, permitisse a exploração do trabalho em condições próximas à degradante seria materialmente inconstitucional por afronta ao conteúdo de um dos fundamentos da República, qual seja o valor social do trabalho.

Da análise aprofundada do referido Projeto de Lei, objeto deste Parecer, verifica-se que cuida, materialmente, dispõe sobre a autorização legislativa ao Poder Executivo poder realizar transações extrajudiciais na esfera administrativa com as ressalvas previstas na própria lei, à luz do que dispõe o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação, instrumentos importantes para a concretização do princípio conciliador.

Materialmente, não é possível se observar vícios na presente proposição, não havendo contrariedade alguma ao teor da Constituição Federal, Estado do Amazonas, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e não encontra vedação da resolução supracitada.

Todas as leis devem buscar seu fundamento de validade na Constituição Federal, que estabelece, por sua vez, as diretrizes para elaboração das leis, ocorrendo uma verdadeira repartição de competências, em se tratando de matéria legislativa, a competência para legislar pode ser privativa da União, que poderá delegar por meio de lei complementar, matéria específica para que os Estados legislem, bem como a competência pode ser concorrente, aqui há um condomínio legislativo entre os entes, na medida em que, a União edita normas gerais (de repercussão nacional) e os Estados editam normas suplementares (que visam atender as peculiaridades do Estado).

Notadamente, a norma suplementar do Estado não pode contradizer a norma geral da União. Caso a União não tenha editado norma geral sobre a matéria o Estado exerce essa competência legislativa plena até que sobrevenha norma geral da União que suspenderá a eficácia da norma estadual naquilo que lhe for contrária.



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



O Município também tem competência para legislar sobre matéria de interesse local, e como todos os demais entes possui poder de autolegislação como decorrência de sua autonomia, funcionando da mesma forma como acima exemplificado.

Logo, não é pelo fato de uma lei emanar do Congresso Nacional que terá supremacia sobre uma lei municipal, ou seja, é uma questão de competência constitucional e não de hierarquia.


Havendo lei federal que trate sobre aspectos gerais sobre a aplicabilidade de algum direito, não pode uma lei estadual ou municipal contrariá-la por cristalina ofensa à competência legislativa da União, apenas suplementá-la, na forma do art. 24 da Carta Republicana.

3. Da Conclusão

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, sob o aspecto do controle de constitucionalidade, manifesta-se favoravelmente à continuidade da tramitação do presente Projeto de Lei, que, até o momento, não apresentou vícios formais ou materiais.

É o Parecer.

Manicoré, AM. 03 de junho de 2025.


Gustavo A. Domingos
Assessoria Jurídica
OAB/AM 13.691

Fabio Moraes Castello Branco Sociedade de Advocacia
CNPJ nº 27.474.039/0001-05



PARECER CONJUNTO Nº 020/2025 – DA 1ª COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL 2ª COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO;

CONSTITUCIONNAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MANICORÉ A REALIZAR TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relatora da 1ª Comissão: Vereadora Maria do Socorro Guimarães Abreu
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Relator da 2ª Comissão: Vereador Wilson Pabliton de Freitas França.
Comissão de Finanças e Orçamento.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, visa autorizar o Município de Manicoré a celebrar transações extrajudiciais na esfera administrativa, com vistas à resolução de conflitos de forma consensual, envolvendo interesses da Administração Pública, direta ou indireta.

A proposta também dispõe sobre os critérios de validade dessas transações, as exigências de parecer jurídico prévio, publicidade, controle e economicidade, bem como a regulamentação dos honorários de sucumbência eventualmente recebidos pelo Município.

II - COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

• 1ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Análise da constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e redação normativa da proposição (Art. 34 do Regimento Interno).

• 2ª COMISSÃO – FINANÇAS E ORÇAMENTO



Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



Nos termos do art. 67, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manicoré, compete à 2ª Comissão Permanente de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre: “o projeto de diretrizes orçamentárias, o projeto de lei orçamentária anual, os projetos de créditos adicionais e sobre as matérias de natureza financeira e tributária.”

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

O projeto está em consonância com:

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

- *Art. 37, caput: princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;*
- *Art. 37, XI: teto remuneratório aplicável aos servidores públicos;*
- *Art. 75: observância das decisões dos Tribunais de Contas.*

2. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ:

- **Art. 81, inciso IV** – Competência do Prefeito para iniciar projetos relacionados à administração pública municipal.

3. LEGISLAÇÃO FEDERAL

- *Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) – responsabilidade na gestão fiscal;*
- *Lei nº 14.133/2021 – aplicável às relações contratuais, quando houver pertinência.*

IV – PARECER DA 1ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Verificou-se que o projeto está em conformidade com os princípios constitucionais, está redigido com clareza e técnica adequada, e respeita a competência legislativa municipal.

CONCLUSÃO: Favorável, pela constitucionalidade, legalidade e boa redação legislativa.



Av. Santos Dumont, nº 633 - Bairro: Auxiliadora - CEP: 69.280-000
CNPJ - 14.179.972/0001-08

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com
Site Oficial: www.manicore.am.leg.br
Manicoré - Amazonas



V – PARECER DA 2ª COMISSÃO – FINANÇAS E ORÇAMENTO

Não há impacto orçamentário direto. Os dispositivos sobre honorários preveem limites constitucionais, critérios objetivos e regulamentação própria, alinhando-se à LRF.

CONCLUSÃO: Favorável.

VI – JUSTIFICATIVA

A autorização legislativa para celebração de transações extrajudiciais pelo Município de Manicoré reflete uma evolução moderna da administração pública, que privilegia a solução consensual de conflitos, a desjudicialização e o uso eficiente dos recursos públicos.

A medida contribui para a pacificação de litígios, evita gastos com longas demandas judiciais, e assegura maior eficiência administrativa, sem abrir mão da legalidade, do controle institucional e da transparência.

Quanto aos honorários de sucumbência, a proposta valoriza a atuação técnica dos procuradores municipais, sem onerar o erário, dentro de limites constitucionais e critérios legais, o que reforça o compromisso com a meritocracia e o bom desempenho institucional.

Quanto à vigência, o Projeto de Lei estabelece que a norma entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025. Tal previsão é juridicamente admissível, desde que não implique criação retroativa de obrigações com impacto financeiro. Trata-se de norma autorizativa e organizacional, cuja retroatividade não afronta o princípio da legalidade nem a segurança jurídica, sendo plenamente válida dentro do contexto proposto.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se por parte das duas comissões supramencionadas parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do PROJETO DE LEI QUE **AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MANICORÉ A REALIZAR TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, por entender que a proposição fortalece a gestão pública moderna, eficiente e comprometida com o interesse público, uma vez que ele está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Manicoré e com o Regimento Interno da Câmara Municipal.





Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



ESTE É O PARECER.

Plenário Ver. Prof. Emanuel Colares Duarte - Manicoré/AM, 12 de agosto de 2025.

1ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final


Hetyelson da Silva Monteiro
Presidente


Mª do Socorro Guimarães Abreu
Relatora

Newton Cabral de Azevedo Neto
Secretário

2ª Comissão de Finanças e Orçamento

Paulo César Ferreira da Silva
Presidente


Wilson Pablito de Freitas França
Relator


Markson Machado Barbosa
Secretário



LEI N° 1071/2025, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MANICORÉ A REALIZAR TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições dispostas no Art. 23 da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o Município de Manicoré autorizado a realizar transações extrajudiciais na esfera administrativa, com vistas à solução de conflitos e controvérsias envolvendo interesses da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, desde que respeitados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, economicidade e conveniência para o Erário.

§ 1º - A transação extrajudicial será admitida nas hipóteses em que se verificar a viabilidade jurídica da solução consensual, desde que observados:

- I - a existência de pretensão resistida ou conflito concreto de interesses;
- II - a demonstração de que a solução consensual atende ao interesse público e representa vantagem econômica, jurídica ou administrativa para o Município;
- III - a inexistência de vedação legal expressa à autocomposição no caso concreto.

1




Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



§ 2º - A transação extrajudicial somente poderá ser celebrada com parecer jurídico prévio e fundamentado, emitido pela Procuradoria do Município ou órgão jurídico competente, atestando a legalidade do ajuste e a compatibilidade com os princípios da administração pública.

Art. 2º - O instrumento de transação extrajudicial deverá conter, no mínimo:

I - A qualificação das partes;

II - A descrição do objeto da controvérsia;

III - A fundamentação jurídica da possibilidade de transação;

IV - Os termos do acordo e suas obrigações recíprocas;

V - A justificativa quanto à economicidade e conveniência da solução pactuada;

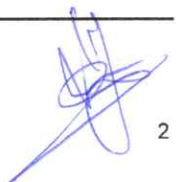
VI - As cláusulas de controle, acompanhamento e eventual revisão do ajuste, se necessário.

Art. 3º - A celebração do instrumento de transação extrajudicial dependerá de autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante despacho motivado que ateste a regularidade do processo administrativo e o atendimento ao interesse público.

Art. 4º - Os instrumentos de transação deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, garantindo-se ampla transparência e controle social.

Art. 5º - A presente Lei não afasta a necessidade de observância às normas de direito financeiro, orçamentário e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como à legislação federal aplicável à matéria, inclusive a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), quando couber.

Art. 6º - Os honorários de sucumbência fixados judicialmente em favor do Município de Manicoré constituem verba de natureza privada e serão destinados, nos termos





Estado do Amazonas
Município de Manicoré
Câmara Municipal de Manicoré



desta Lei, aos Procuradores Municipais e Subprocuradores efetivos ou nomeados para cargos comissionados, em exercício na Procuradoria Geral do Município, responsáveis pela atuação processual ou extrajudicial que resultou na condenação da parte adversa.

§ 1º - A distribuição dos honorários observará critérios objetivos a serem definidos em regulamento próprio, aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo, observada a proporcionalidade, a assiduidade e a efetiva participação dos membros da Procuradoria.

§ 2º - A percepção dos honorários sucumbenciais de que trata este artigo:

I - Não poderá exceder, por servidor, os limites estabelecidos pelo teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, da Constituição Federal);

II - observará as decisões do Tribunal de Contas e os posicionamentos dos tribunais superiores;

III - Não se aplicará aos contratos administrativos de prestação de serviços advocatícios com profissionais externos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Manicoré/AM, 12 de agosto de 2025.


WELLINGTON YURI LELO REIS
Vereador/Presidente

Esta Lei é de autoria do Executivo Municipal.

Av. Santos Dumont, nº 633 – Bairro: Auxiliadora – Fone/Fax: 385-1440/1500/1515

CNPJ – 14.179.972/0001-08 – CEP: 69.280-000

E-mail: camara.municipalmre@hotmail.com

Site Oficial – www.manicore.am.leg.br

Manicoré – Amazonas